PROCESSO	: TC/000476/2013
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Brejo Grande
ASSUNTO	: 053 - Denúncia
INTERESSADOS	: Wesley Menezes Pimentel - Denunciante
	: Carlos Augusto Ferreira - Denunciado
ADVOGADOS	: Mamede Fernandes Dantas Neto - OAB/SE 1814
	: Lourival Freire Sobrinho - OAB/SE 5646
	: Layana Tyara Campos Dertônio - OAB SE 4990
	: Letícia Cabral Melo Sobral - OAB SE 7639
	: Jamille de Jesus Rodrigues - OAB SE 8879
PROCURADOR	: José Sergio Monte Alegre - Parecer nº 423/2017
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 20230 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Brejo Grande. Denúncia. Procedência, aplicando-se multa no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da **Denúncia**, aplicando **multa** ao gestor responsável, Sr. Carlos Augusto Ferreira, no importe de **R$1.000,00 (hum mil reais)**, com fulcro no art. 60, II da LC 04/1990 c/c art. 93, incisos II da LC 205/2011, quantia que deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, fazendo prova de tal recolhimento a este Tribunal, podendo recorrer o gestor. Devendo, em caso de descumprimento, representar-se à Procuradoria do Estado para que promova a ação executória cabível, nos termos do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:27:33

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Wesley Menezes Pimentel, relatando supostas irregularidades praticadas na administração do Município de Brejo Grande sob a responsabilidade do então prefeito Sr. Carlos Augusto Ferreira, por meio da Manifestação nº 101/2011, formulada via e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, protocoladas sob nºs 2011/12088-2 e 2011/11646-0.

Após análise, a 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 137/2012 (fls. 33/37), opinou pela procedência da Denúncia para apuração das supostas irregularidades.

Em Despacho nº 403/2012 (fls. 214), o Procurador do Ministério Público Especial, Dr. José Sérgio Monte Alegre, entendeu que a autuação dos autos como Denúncia deveria ser devidamente formalizada.

Conforme deliberado em Sessão Plenária realizada no dia 14 de março de 2013, o documento foi autuado como Denúncia, tombado sob nº 000476/2013. (fls. 218).

Nesse ínterim, foi protocolada outra manifestação, formulada pelo Sr. José Agnaldo Lima de Alcântara, Protocolo TC 2001/11644-3 e, por entender que a matéria ali inserida coincidia com as dos protocolos nºs TC -2011/11646-0, TC-2011/12088-0, o Procurador à época Dr. Carlos Waldemar Resende Machado solicitou juntada ao Processo.

Devidamente citado (Citação nº 309/2013, fls. 226), o gestor apresentou sua defesa (folhas 253/262).

Em nova análise, a 5ª CCI, através da Informação Complementar nº 104/2015 (fls.472/476), entendeu que o contrato de nº 100/2011, no valor de R$ 10.666,56 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), firmado com o Sr. Carlos Augusto Ferreira, tendo por objeto a prestação de serviços para organização de eventos esportivos, foi irregular, posto que, ultrapassou o limite estabelecido no art. 24, inciso II c/c art. 23, inciso II, “a” da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, opinou pela procedência da Denúncia para aplicação de multa, com base no art. 60, incisos II e III da LC 04/90.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:27:33

Foram expedidos novos mandados de intimação nº 192/2015 e nº 193/2015 (fls.483/485), tendo o gestor se apresentado novamente suas alegações de defesa (fls. 488/497), ato contínuo a 5ª CCI, na Informação Complementar nº 220/2015 (fls.504/506), manteve o entendimento pela irregularidade do Contrato de nº 100/2011, entre a prefeitura de Brejo Grande e o Sr. Raimundo Ormida Tavares Filho, com o objeto de prestação de serviços profissionais para organização de ventos esportivos no valor de R$ 10.666,56 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ultrapassando o limite estabelecido no art. 24, II c/c art. 23, II, "a" da lei 8666/93 e opinou pela procedência da Denúncia com aplicação de multa com base no art. 60, inciso II da LC 04/90.

O Procurador oficiante Dr. José Sérgio Monte Alegre, expediu um despacho nº 170/2015 (fls. 512), sugerindo o encaminhamento dos autos à digna Coordenadoria Jurídica, a fim de que se manifestasse sobre a matéria, com fulcro no art. 1º, da Resolução TC nº 248/2007.

Em atendimento ao Relator, a ilustre Coordenadoria Jurídica emitiu parecer nº 481/2017 (fls. 515/520), e diante das irregularidades perpetradas pelo Denunciado enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, opinou pela procedência da Denúncia com aplicação de multa relativa ao artigo 60, II da Lei Complementar nº 04/1990, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 423/2017 (fls. 524), preliminarmente, considerou que a Coordenadoria de Controle e Inspeção é juridicamente incompetente para atuar como unidade técnica de instrução em matéria jurídica, sendo de exclusividade da Coordenadoria Jurídica, conforme art.17, I, da Lei Complementar nº 204/2011, desta forma pede que seja desentranhada ou desconsiderada todas as peças constantes dos autos originárias da 5ª CCI. Por fim, acompanha a manifestação da Coordenadoria Jurídica, sem reparos ou acréscimos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:27:33

VOTO

De início, peço vênia ao Procurador oficiante quanto ao desentranhamento das peças constantes dos autos e originárias da Coordenadoria Técnica, acolhendo a manifestação conclusiva apresentada pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

No mérito, observa-se que no decorrer da instrução do presente processo, após as manifestações técnicas desta Corte de Contas, dentre as alegações detalhadas pelo denunciante, restou detectada a irregularidade referente à confecção do Contrato nº101/2011, realizado entre a prefeitura de Brejo Grande e o Sr. Raimundo Ormida Tavares Filho, com o objeto de prestação de serviços profissionais para organização de ventos esportivos, no valor de R$10.666,56 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ultrapassando o limite estabelecido no art. 24, II c/c art. 23, II, "a" da lei 8666/93.

Em sua defesa, alegou o gestor que o contrato possui como base legal o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, tendo sido realizado em conformidade com os ditames constitucionais.

Ocorre que serviços de excepcional interesse público são aqueles que, por sua natureza, possuem características improrrogáveis e deles podem decorrer prejuízos à vida, segurança, subsistência, educação, informação e à continuidade do serviço público, ou seja, situações instransponíveis para a Administração Pública por meios regulares.

> A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2005, p. 263).

Ademais, o contrato em epígrafe foi realizado sob a égide da Lei Municipal nº 30/1998 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:27:33

necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual determina em seu art. 2º*, in verbis:*

> Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se necessidade temporáreia de excepcional interesse público:
> I. assistência a situações de emergência ou calamidade pública
> II. combate a surtos endêmicos
> III. atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência;
> IV. ações de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízo à saúde, educação, segurança e no bem-estar dos munícipes;
> V. contratações, em caráter emergencial, de profissionais da área de saúde para operacionalização das ações voltadas a implantação do processo de municipalização da saúde.

Nota-se, portanto, que o comando legal acima transcrito não abarca a situação prevista no contrato em análise, qual seja, contratação de serviço para organização de evento esportivo, motivo pelo qual persiste a irregularidade formal suscitada.

Assim, acompanho integralmente os fundamentos e conclusões das manifestações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como da COJUR, e, em parte, do Parquet Especial.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia no que se refere á falha mencionada, aplicando **multa** ao gestor responsável, ex-prefeito municipal de Brejo Grande, Sr. Carlos Augusto Ferreira, no importe de **R$1.000,00** (hum mil reais), com fulcro no art. 60, II da LC 04/90 c/c art. 93, incisos II da LC 205/2011, quantia que deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, fazendo prova de tal recolhimento a este Tribunal, podendo recorrer o gestor. Devendo, em caso de descumprimento, representar-se à Procuradorias do Estado para que promova as ações executórias cabíveis.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:27:33

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sergio Monte Alegre em Parecer nº 423/2017;

CONSIDERANDO o Voto apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do **Pleno**, realizada no dia **25/10/2018**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia no que se refere á falha mencionada, aplicando **multa** ao gestor responsável, Sr. Carlos Augusto Ferreira, no importe de **R$1.000,00 (hum mil reais)**, com fulcro no art. 60, II da LC 04/1990 c/c art. 93, incisos II da LC 205/2011, quantia que deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, fazendo prova de tal recolhimento a este Tribunal, podendo recorrer o gestor. Devendo, em caso de descumprimento, representar-se à Procuradoria do Estado para que promova a ação executória cabível.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente em exercício)**, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Rafael Sousa Fonsêca** (Relator)**, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:27:33

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS AJOS BANDEIRA DE MELLO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/12/2018 13:35:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:27:33